



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 423 / 21
Fis. 01
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 05/10/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que denomina "Hosário Trigo" a Rua 5 do loteamento "Villaggio Di Napoli", Bairro Samambaia, requerendo a sua aprovação e remessa a excelentíssima senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro supracitado, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética da saudoso e ilustre homenageado com a presente medida.

Justificativa:

Hosário Trigo, o nosso homenageado, nasceu em 2 de novembro de 1937 em Jundiaí. Filho de Romão Trigo e Tereza Vechiati Trigo, Zário, como era carinhosamente chamado era o mais velho de sete filhos (Hozaira, João, Alcinda, Odair, Odaira e Loudes). Aos 14 anos, chegou com a família em Valinhos, indo morar no bairro Vera Cruz, na Rua Duque de Caxias. Na década de 50, a família se mudou para a Rua Barão de Mauá, no Jardim Bela Vista, onde seus pais moraram até falecer.

Zário ganhou notoriedade na cidade graças ao futebol. Começou a jogar bola aos 14 anos no bairro Vera Cruz. Depois passou pelos clubes Amércia, Atlas, Torino, Municipal Valinense, Rigesa, Santana Vinhedo e encerrou sua carreira no time do Operário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 423/21
Fis. 03
Resp. [assinatura]

Ponta-esquerda habilidoso, Zário destacava-se pela garra e boa técnica. Seus chutes eram tão fortes, que era chamado de "o ponta veloz como um raio". Zário foi um goleador que fez história nos campos de Valinhos e da região.

Torcedor da Portuguesa, Zário gostava tanto de correr e o fazia tão bem, que chegou a ganhar uma maratona.

A vida nos gramados se encerrou em 1967, quando se casou com Aparecida Alves Rio Branco Trigo. Com ela teve os filhos Marcilene e Michel e os netos Fernanda e Nicolas.

Depois de apresentar nos gramados, Zário, que também era mecânico de maquinas industriais, e abriu uma firma de manutenção de máquinas, onde trabalhou até os 70 anos.

Sempre otimista, Zário sofreu um golpe do destino quando, aos 70 anos, teve que amputar a sua perna esquerda, devido a problemas de circulação. Sem perder a fé em Deus, Zário superou a dificuldade sempre com seu bom humor característico, sempre brincando: "se melhorar, estraga. Estou firme que nem gelatina, mas estou vivo".

Nosso homenageado deixou a convivência da família, dizendo adeus à comunidade que tanto amou e de quem tanto carinho recebeu, no dia 6 de abril de 2020, aos 82 anos, por disfunções cardíacas.

Pelo exposto e por muito mais que o papel não poderá traduzir, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa do saudoso e ilustríssimo senhor Hosário Trigo.

Valinhos, 04 de outubro de 2021.

Gabriel Bueno
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1303/21
Fis. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Denomina “Hosário Trigo” a Rua 5 do loteamento “ Villaggio Di Napoli”, no Bairro Samambaia ”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada ‘Hosário Trigo’ a Rua 5 do loteamento “Villaggio Di Napoli”, no Bairro Samatmbaia, com início na Rua Leandro de Pádua Ribeiro e término na Rua 7 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos _____ de _____ de 2021.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V. _____
Proc. Nº 1231 21
Fis. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 1 – Certidão de Óbito

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: **HOSARIO TRIGO**

CPF: **0361958/2**

MATRÍCULA: 123687 01 56 2020 4 0005 052 0021818 74

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 82 anos de idade
NATURALIDADE JUNDIAÍ - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG: 36237060 SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Era eleitor(a) em Valinhos/SP, seção 0005, título de eleitor nº 17714090159, zona 034

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
Rua Osvaldo Cruz, 138, Bairro Vila Independência, em VALINHOS - SP, filho de ROMÃO TRIGO e de TEREZA VECHIATTI TRIGO

DATA E HORA DE FALECIMENTO
seis de abril de dois mil e vinte às 07:15 horas

DIA	MÊS	ANO
06	04	2020

LOCAL DE FALECIMENTO
na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, localizado na Avenida Onze de Agosto, 2745, Tapera, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
insuficiência respiratória a esplanter, não realizada autópsia conforme Res. SS-32/2003/2020; insuficiência cardíaca congestiva e diabetes mellitus tipo 2

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) DECLARANTE
Foi sepultado no Cemitério São João Batista, neste cidade Michel Hosario Trigo

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médico(a) Dr(a) Giovani Milfont Galende CRM 143171

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
Não deixa testamento conhecida. Deixa bens. Era beneficiário do INSS, benefício nº 0779199456. Era casado com Aparecida Alves Rio Branco Trigo, neste Registro Civil, cujo termo fora registrado no Lº B-15, às fls. 150-V, sob nº 2083. Deixa os filhos: Marcilene, com 52 anos e Michel, com 41 anos de idade. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Michel Hosario Trigo, que subscreveu a declaração nº 12222, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil.
Nada mais me cumpria certificar.

Registro arquivado no Lº C-51, às folhas nºs. 505 e 216-9



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 1523/21
Fis. 06
Resp. _____

OF. Nº 1454/2021-DTL/SAJ/IP

Valinhos, em 23 de setembro de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 1523/21-CMV

Vereador Gabriel Bueno

Processo administrativo nº 14627/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILEAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: 03 folhas.

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

PMB/pmb



"REF. C.I. Nº 1792/2021 - D.T.L./S.A.J.I."

"REQUERIMENTO Nº 1523/2021 - Vereador Gabriel Bueno"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO - LEGISLATIVO/S.A.J.I.

Em resposta à C.I.nº 1792/2021 atendendo à solicitação contida no Requerimento 1523/2021 de autoria do nobre vereador Gabriel Bueno consultada a área competente da Municipalidade, encaminho os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Rua 5 do loteamento " Villaggio Di Napoli", Bairro Samambaia, com início na Rua Leandro de Pádua Ribeiro e término na Rua 7 do mesmo loteamento.
2. Segue anexo croqui.

SPMA, em 20 de setembro de 2021.


EDUARDO GALASSO CALLIGARIS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



PREFEITURA DE
VALINHOS

04

C.M.V. _____
Proc. Nº 11303/21
Fis. 08
Resp. JC

DENOMINAÇÃO DE RUA

Rua 5, do loteamento "Villaggio Di Napoli", Bairro Samambaia, com início na Rua Leandro de Pádua Ribeiro e término na Rua 7 do mesmo loteamento.

S.C., em 26 de setembro de 2021.



A pedido do Vereador Gabriel Bueno

CI nº 1.792/2021 - DTL/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

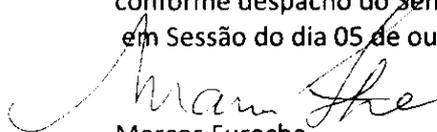
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4303/21

F.L.S. Nº 10

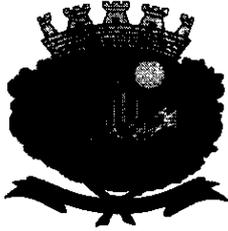
RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 05 de outubro de 2021.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

06/outubro/2021



Fic. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 198/2021.

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 5 do Loteamento Villaggio Di Napoli, Bairro Samambaia.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(✓)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(✓)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(✓)	()
Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 18 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER Favoreável.**

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 19/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº 444/2021
Fls. 12
Rusp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 444/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 198/2021 – Aatoria do Vereador Gabriel Bueno – Denomina Hosário Trigo a Rua 5 do loteamento Villaggio Di Napoli, Bairro Samambaia.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina Hosário Trigo a Rua 5 do loteamento Villaggio Di Napoli, Bairro Samambaia”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



C.M.M.
Proc. Nº 125/11
Etc. 13
Susp. 70

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do

Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. *O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITADO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município,*



C.M.V.
Proc. Nº 10.710
Fls. 18
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da

Página 6 de 8



Proc. Nº _____
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator*



C.M.V.
Proc. Nº 127/21
Fls. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

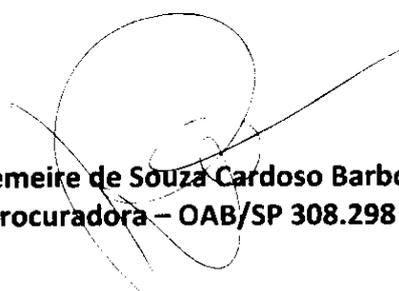
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

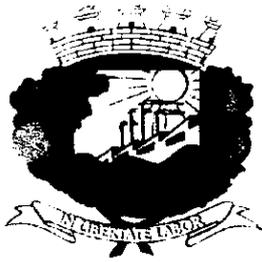
Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 03 novembro de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº _____
Fls. _____
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 198/2021

Ementa : Que “Denomina Hosário Trigo a Rua 5 do loteamento Villaggio Di Napoli, Bairro Samambaia.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Andre Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 05 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** Incluído.

(Observações: _____)

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 09/11/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



COPM
Proc. Nº _____
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30/11/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 30/11/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 144 / 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº _____
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 198/21 - Autógrafo nº 141/21 - Proc. nº 4.303/21 - CMV

Recebido

06/12/2021
S. 30

EVANDRO RÉGIS ZANI

Subchefe do Gabinete da Prefeita

Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LEI Nº

Denomina “Hosário Trigo” a Rua 5 do loteamento Villaggio Di Napoli, no Bairro Samambaia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada “Hosário Trigo” a Rua 5 do loteamento Villaggio Di Napoli, Bairro Samambaia, com início na Rua Leandro de Pádua Ribeiro e término na Rua 7 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 30 de novembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**



CMV
Proc. Nº _____
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 198/21 - Autógrafo nº 141/21 - Proc. nº 4.303/21 - CMV

fl. 02

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária